



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.625 - RJ (2014/0027897-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADOS : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
FERNANDA QUEIROZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
KARINA PENNA NEVES
AGRAVADO : RAPHAEL FRAUCH DE CARVALHO
ADVOGADO : SARA FRAUCH DE CARVALHO LINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO CUSTEIO
DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO
ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Cláusula do contrato de plano de saúde limitativa do tempo de internação do paciente. Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 302/STJ, é abusivo o preceito contratual que restringe, no tempo, a internação hospitalar indispensável ao tratamento do usuário do plano de saúde. Exegese aplicável à internação psiquiátrica. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. Consoante cediço nesta Corte, somente é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios, no âmbito de recurso especial, se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.625 - RJ (2014/0027897-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADOS : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
FERNANDA QUEIROZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
KARINA PENNA NEVES
AGRAVADO : RAPHAEL FRAUCH DE CARVALHO
ADVOGADO : SARA FRAUCH DE CARVALHO LINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, em autos de ação de obrigação de fazer (consistente na manutenção da internação do autor para tratamento psiquiátrico), negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. Acerca da alegada validade da cláusula limitadora do tempo de internação hospitalar de beneficiário, o óbice da Súmula 83/STJ inviabiliza o processamento do recurso especial.

Isto porque a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 302/STJ, perfilha a tese de que *"abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado"*.

Tal orientação jurisprudencial tem sido, reiteradamente, aplicada pelos e. Ministros das Turmas de Direito Privado nos casos de internação para tratamento psiquiátrico (**AREsp 245.124/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decisão monocrática publicada em 11.10.2013; **AREsp 226.929/SP**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, decisão monocrática publicada em 20.02.2013; e **AREsp 13.346/RS**, Rel. Ministra Isabel Gallotti, decisão monocrática publicada em 28.08.2012).

3. No tocante aos honorários advocatícios arbitrados na origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificá-los se estes se mostrarem **irrisórios ou exorbitantes**, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula 7/STJ.

(...)

No presente caso, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação dos honorários advocatícios em **R\$ 1.000,00** retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Logo, o Tribunal local exerceu evidente juízo de valor acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta obstado novo enfrentamento da matéria que pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial.

Irresignada, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao argumento de que *"a questão da legalidade de limitação de cobertura também possui entendimento favorável à tese da operadora, sendo de rigor o encaminhamento do recurso ao menos para apreciação do Órgão Colegiado"* (fl. 434, e-STJ). Afirma que *"a estipulação contratual do prazo de 30 dias para a cobertura da internação decorrente de transtornos psiquiátricos nada possui de abusiva, estando de acordo, inclusive, com a orientação dada pelo órgão fiscalizador da Saúde Suplementar"*. Outrossim, requer a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.625 - RJ (2014/0027897-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Cláusula do contrato de plano de saúde limitativa do tempo de internação do paciente. Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 302/STJ, é abusivo o preceito contratual que restringe, no tempo, a internação hospitalar indispensável ao tratamento do usuário do plano de saúde. Exegese aplicável à internação psiquiátrica. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. Consoante cediço nesta Corte, somente é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios, no âmbito de recurso especial, se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Acerca da alegada validade da cláusula limitativa do tempo de internação hospitalar do beneficiário de plano de saúde, o óbice da Súmula 83/STJ inviabiliza o processamento do recurso especial.

Isto porque, nos termos da Súmula 302/STJ, *"é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado"*.

Tal orientação jurisprudencial tem sido, reiteradamente, aplicada pelos e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros das Turmas de Direito Privado nos casos de internação para tratamento psiquiátrico: **REsp 1.277.696/RS**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, decisão monocrática publicada em 14.03.2014; **AREsp 422.893/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, decisão monocrática publicada em 07.11.2013; **AREsp 245.124/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decisão monocrática publicada em 11.10.2013; **AREsp 226.929/SP**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, decisão monocrática publicada em 20.02.2013; e **AREsp 13.346/RS**, Rel. Ministra Isabel Gallotti, decisão monocrática publicada em 28.08.2012.

Desse modo, ante a correta aplicação da Súmula 83/STJ, não merece reparo a decisão monocrática no ponto.

2. No tocante à alteração do valor fixado à título de honorários advocatícios, o recurso esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

A propósito, transcrevo as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:

*"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, **desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo.**"*

No presente caso, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em R\$ 1.000,00 (um mil reais) retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0027897-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 473.625 / RJ**

Números Origem: 00006232820088190051 100103064030150 20080510006522 201424550091
6232820088190051

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA - ASSEFAZ

ADVOGADOS : FERNANDA QUEIROZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
ANA REGINA GALLI INNOCENTI
KARINA PENNA NEVES

AGRAVADO : RAPHAEL FRAUCH DE CARVALHO

ADVOGADO : SARA FRAUCH DE CARVALHO LINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA - ASSEFAZ

ADVOGADOS : FERNANDA QUEIROZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
ANA REGINA GALLI INNOCENTI
KARINA PENNA NEVES

AGRAVADO : RAPHAEL FRAUCH DE CARVALHO

ADVOGADO : SARA FRAUCH DE CARVALHO LINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.